

LIVRO DAS LEIS
DA
PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO,
DIVIDIDO EM DUAS PARTES :

A PRIMEIRA ,

As leis e Resoluções da Assembléa Legislativa,
na sessão ordinaria de 1845;

E A SEGUNDA ,

Contém os Regulamentos e Instruções do Governo Provincial,
para a boa execução das ditas Leis e Resoluções.

TOMO VII.

RIO DE JANEIRO.

TYP. IMP. E CONST. DE J. VILLENEUVE E COMP.,

RUA DO OUVIDOR , N.º 65.

1845.

LIVRO DAS LEIS

DA

PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO.

X 1845.

N. 1.

Joaquim Marcellino da Silva Lima, vice-presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica desde já entendido que ao subsidio de que falla o art. 22 do acto adicional á Constituição do Imperio, só tem direito os deputados que comparecerem para a sessão diaria.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo, aos vinte e sete de junho de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Joaquim Marcellino da Silva Lima.

Sellada e publicada nesta secretaria aos 27 de junho de 1845.
— O secretario interino, Wencesláo da Costa Vidigal.
Registada a fl. 1ª do liv. 3º de registos de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do governo do provincia do Espirito Santo, em 30 de junho de 1845. — Manoel Antonio Villas-Boas.

+ N. 2.

Joaquim Marcellino da Silva Lima, vice-presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. unico. Fica de nenhum effeito o § 1º do tit. 4º da lei n. 12 de 16 de novembro do anno de 1844, que supprimio a cadeira de latim da villa de S. Matheus.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo, aos vinte e sete de junho de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Joaquim Marcellino da Silva Lima.

Sellada e publicada nesta secretaria, em 27 de junho de 1845. — O secretario interino, Wencesláo da Costa Vidigal.

Registada a fl. 1ª v. do liv. 3º de registos de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do governo da provincia do Espirito Santo, em 30 de junho de 1845. — Manoel Antonio Villas-Boas.

N. 3.

Joaquim Marcellino da Silva Lima, vice-presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Guarapary, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Todos os proprietarios de predios e cháos vasio dentro do circulo da villa serão obrigados a fazer calçadas em frente dos mesmos cháos e predios de largura de oito palmos.

Art. 2.º As calçadas de que trata o artigo antecedente devem ser construidas da publicação da presente postura a quatro mezes : os que as não fizerem dentro do dito prazo serão multados em 60 rs. para as despezas da camara e na reincidencia no duplo, revogadas as posturas em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo, aos vinte e sete de junho de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Joaquim Marcellino da Silva Lima.

Sellada e publicada nesta secretaria, aos 27 de junho de 1845. — O secretario interino, Wencesláo da Costa Vidigal.

Registada a fl. 1 do liv. 3º de registos de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do governo da provincia do Espirito Santo, em 30 de junho de 1845. — Manoel Antonio Villas-Boas.

Joaquim Marcellino da Silva Lima, vice-presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. unico. Fica desde já revogada a lei provincial de 15 de junho do anno passado, sem prejuizo dos que, em virtude da mesma lei, obtiverão titulos vitalicios dos dous officios reunidos.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo, aos dous de julho de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Joaquim Marcellino da Silva Lima.

Sellada e publicada nesta secretaria, aos 2 de julho de 1845.

— O secretario interino, Wenceslão da Costa Vidigal.
Registada a fl. 2 do liv. 3º de registos de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do governo da provincia do Espirito Santo, em 4 de julho de 1845. — Manoel Antonio Villas-Boas.

Joaquim Marcellino da Silva Lima, vice-presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. unico. Fica approvedo, para ter o devido effeito, o compromisso da irmandade de Nossa Senhora dos Remedios erecta na capella de Santa Luzia, filial á matriz desta cidade da Victoria, rovogadas as leis e disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo, aos vinte e oito de julho de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Joaquim Marcellino da Silva Lima.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo, em 28 de julho de 1845. — Manoel dos Passos Ferreira.

Registada a fl. 2 v. do liv. 3º de registos de leis e resoluções

provinciaes. Secretaria do governo da provincia do Espirito Santo, em 30 de julho de 1845. — Manoel Antonio Villas-Boas

N. 6.

Joaquim Marcellino da Silva Lima, vice-presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a resolução seguinte:

Art. 1.º Ficão approvadas as contas das camaras municipaes das villas seguintes:

§ 1.º Da villa da Barra de S. Matheus até o fim de junho de 1844.

§ 2.º Das villas de S. Matheus, Linhares, Nova-Almeida, Guarapary, Espirito Santo, Benevente e Itapemerim até o fim de dezembro de 1844.

Art. 2.º Os procuradores das camaras que tiverão porcentagem das quantias que receberão liquidas da caixa da thesouraria e mesas de rendas as devem expôr ao cofre da respectiva camara.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo, aos vinte e oito de julho de mil oitocentos quarenta e cinco, vigésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Joaquim Marcellino da Silva Lima.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo em 28 de julho de 1845. — Manoel dos Passos Ferreira.

Registada a fls. 3 do liv. 3.º de registos de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do governo da provincia do Espirito Santo, em 30 de julho de 1845. — Manoel Antonio Villas-Boas.

N. 7.

Joaquim Marcellino da Silva Lima, vice-presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. unico. As posturas das camaras municipaes, os compromissos das confrarias e irmandades religiosas, depois de approvadas pela assembléa provincial, serão impressos ás expensas das camaras e confrarias respectivas quando lhes convenha; e approvadas as leis em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conheci-

mento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo, aos vinte e nove de julho de mil oitocentos quarenta e cinco, vige-rimo quarto da Independencia e do Imperio.

Joaquim Marcellino da Silva Lima.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da as-sembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar mandando que não sejam impressas as posturas das camaras municipaes, os compromissos das confrarias e irmandades re-ligiosas á custa do cofre provincial.

Para V. Ex. ver.

Wenceslão da Costa Vidigal a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo, em 29 de ju-lho de 1845. — Manoel dos Passos Ferreira.

Registada a fl. 3 v. do liv. 3.º de registos de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do governo da provincia do Espirito Santo, em 31 de julho de 1845. — Manoel Antonio Villas-Boas.

N. 8.

Joaquim Marcellino da Silva Lima, vice-presidente da provin-cia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica desde já creada nesta provincia uma guerrilha que se empregará unicamente em prender os criminosos e es-cravos fugidos.

§ 1.º Constará a guerrilha de vinte homens, que serão volun-tariamente engajados; seu uniforme será ligeiro e determinado pelo presidente.

§ 2.º Haverá um commandante, e no seu impedimento será a guerrilha commandada por um d'entre os guerrilhas que o pre-sidente nomear.

Art. 2.º Não serão obrigados a morar em quarteis, mas terão de comparecer logo que fõrem chamados o commandante pelo presidente, os guerrilhas pelo commandante.

Art. 3.º O commandante receberá immediatamente ordens da presidencia; porém se se offerecer occasião de capturar al-gum criminoso ou escravo fugido, o fará independente de or-dens do governo.

Art. 4.º Tanto os guerrilhas como o commandante só terão vencimento durante o exercicio da empreza que o presidente determinar, que nunca deverá ser mais de dous mezes conti-

nuos, e o mesmo quando procederem na fôrma do art. 3.º na 2ª parte.

§ 1.º O commandante terá, durante o exercicio, uma diaria pe 2\$ rs., e as guerrilhas a de 1\$ rs.

Art. 5.º Quando a natureza da empreza exigir a presença de mais de dez guerrilhas, será ella dirigida pelo commandante, e, no seu impedimento, por quem o presidente nomear; quando menor numero, por um guerrilha á escolha do commandante ou por este mesmo, querendo.

Art. 6.º Esta guerrilha poderá ser empregada em qualquer parte da provincia onde o bem publico exigir, mas nunca além do prazo marcado no art. 4.º

Art. 7.º Logo que algum fôr engajado, se lhe fornecerá pelos cofres da provincia um fardamento e armamento completo e 10\$ 000 de gratificação, sendo a do commandante 20\$ 000; porém se antes de um anno quebrar o engajamento sem motivo justificado, restituira, além do armamento, a importancia do fardamento e gratificação, para o que na occasião de se engajar dará fiador abonado.

Art. 8.º Por cada iniciado em crime de morte que capturarem, terão pelos cofres provinciaes a gratificação de 50\$ 000, 10\$ 000 para o commandante que dirigir a empreza, 40\$ 000 serão divididos igualmente pelos guerrilhas empregados nella.

Art. 9.º O senhor cujo escravo fôr capturado na cidade, villa ou lugar de sua residencia, pagará, além das despezas que com elle se fizer, 16\$ para o cofre provincial; se na distancia de tres leguas da mesma 32\$ 000, se em maior distancia o dobro, e sendo de fóra da provincia 100\$; os escravos assim capturados não serão entregues aos respectivos senhores sem que as multas e despezas estejam pagas.

Art. 10.º O que durante qualquer empreza enfermar, será curado no Hospital da Santa Casa da Misericordia a expensas da provincia, e se fôr morto ou deixar viuva ou filhos menores, terá a viuva a gratificação annual de 60\$ por espaço de dez annos, e o mesmo os filhos menores repartidamente.

Art. 11.º Os juizes de paz de toda a provincia serão obrigados, logo que lhes conste haver em seu districto criminoso ou escravo fugido, a participar ao presidente ou ao commandante para os capturar.

Art. 12.º O guerrilha ou guerrilhas que, sendo avisados para qualquer empreza, não comparecerem na hora e lugar determinado no aviso sem um motivo justificado, serão demittidos pelo presidente, ouvido o commandante, e soffrerão a pena do art. 7.º

Art. 13.º O presidente da provincia dará á guerrilha o necessario regulamento para o exercicio de suas funcções e deveres que evite qualquer abuso e excesso.

Art. 14.º Ficão derogadas as leis e disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conheci-

mento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo, aos vinte e nove de julho de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Joaquim Marcellino da Silva Lima.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar creando nesta provincia uma guerrilha para ser empregada em prender criminosos e escravos fugidos, tudo como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Wenceslão da Costa Vidigal a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria, em 29 de julho de 1845.

— Manoel dos Passos Ferreira.

Registada de fl. 4 a fls. 5 do liv. 3º de registos de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do governo da provincia do Espirito Santo, em 31 de julho de 1845.—Manoel Antonio Villas-Boas.

N. 9.

Joaquim Marcellino da Silva Lima, vice-presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a lei seguinte:

Art. 1.º As camaras municipaes são autorizadas a despender do 1º de janeiro ao ultimo de dezembro de 1846 as seguintes quantias:

§ I. Camara de S. Matheus.	
Com o ordenado do secretario.....	120\$000
o do porteiro.....	30\$000
despezas do jury.....	30\$000
expediente.....	20\$000
despezas judiciaes.....	50\$000
asseio da cadeia, luz e agua para presos.....	40\$000
limpa de praças, ruas e concerto de fontes e calçadas.....	150\$000
eleições.....	40\$000
§ II. Camara da Barra de S. Matheus.	
Com o ordenado do secretario.....	50\$000
o do porteiro.....	20\$000
despezas do expediente.....	12\$000
ditas judiciaes.....	20\$000
aluguel de casa para sessões.....	24\$000
limpa de praças e ruas.....	10\$000

§ III. Camara de Linhares.	
Com o ordenado do secretario.....	50\$000
» o do porteiro.....	20\$000
» despezas de expediente e compra de livros....	20\$000
» as judiciaes.....	10\$000
» aluguel de casa para sessões.....	16\$000
» limpa de praças e ruas.....	10\$000
§ IV. Camara de Nova-Almeida.	
Com o ordenado do secretario.....	50\$000
» o do porteiro.....	20\$000
» despezas judiciaes.....	10\$000
» ditas de expediente.....	12\$000
» asseio da cadêa, luz e agua para presos.....	20\$000
» limpa de praças e ruas.....	20\$000
§ V. Camara da Serra.	
Com o ordenado do secretario.....	50\$000
» o do porteiro.....	20\$000
» despezas de expediente.....	20\$000
» ditas judiciaes.....	16\$000
» aluguel de casa para sessões.....	24\$000
» despezas do jury.....	30\$000
» limpa de praças e ruas.....	10\$000
§ VI. Camara da Victoria.	
Com o ordenado do secretario.....	200\$000
» o do porteiro.....	100\$000
» o ajudante do mesmo.....	50\$000
» o fiscal.....	50\$000
» o cirurgião de partido.....	50\$000
» despezas judiciaes.....	200\$000
» a festividade de Nossa Senhora da Victoria.....	50\$000
» asseio da cadêa, luz e agua para presos.....	100\$000
» o expediente.....	50\$000
» despezas do jury.....	30\$000
» ditas de eleições.....	50\$000
» a limpa de ruas e praças.....	80\$000
§ VII. Camara do Espirito Santo.	
Com o ordenado do secretario.....	50\$000
» o do porteiro.....	20\$000
» despezas de expediente.....	10\$000
» ditas judiciaes.....	10\$000
» limpeza de ruas e praças.....	10\$000
» asseio da cadêa, luz e agua para presos.....	10\$000
§ VIII. Camara de Guarapary.	
Com o ordenado do secretario.....	150\$000
» o do porteiro.....	30\$000
» despezas de expediente.....	16\$000
» ditas judiciaes.....	20\$000
» asseio da cadêa, luz e agua para presos.....	40\$000
» limpeza e concerto de ruas e praças.....	116\$000

§ IX. Camara de Benevente.	
Com o ordenado do secretario.....	50\$000
o do porteiro.....	20\$000
despezas de expediente.....	20\$000
ditas judiciaes.....	20\$000
ditas de jury.....	30\$000
eleições.....	40\$000
asseio da cadeia, agua e luz para presos.....	40\$000
limpa de praças e ruas.....	20\$000
§ X. Camara de Itapemirim.	
Com o ordenado do secretario.....	120\$000
o do porteiro.....	30\$000
despezas do expediente.....	20\$000
ditas judiciaes.....	30\$000
aluguel de casa para sessões.....	96\$000
asseio da cadeia, luz e agua para presos, e limpa de ruas e praças.....	40\$000

Art. 2.º As camaras municipaes arrecadarão, para fazer face as despezas marcadas nesta lei, todas as rendas que lhes competem em conformidade das leis em vigor: e applicarão as sobras para concertos de pontes, fontes e calçadas que tem a seu cargo e não vão aqui especificadas.

Art. 3.º Aos secretarios das camaras não competem outros emolumentos que não sejam os que lhes peralitte o art. 79 da lei do 1.º de outubro de 1828 pelas certidões que passarem, e restituirão aos cofres municipaes o que tem recebido de outro expediente.

Art. 4.º Ficão derogadas as leis em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo, aos vinte e nove de julho de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Joaquim Marcellino da Silva Lima.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial orçando a receita e fixando a despesa municipal para o anno financeiro do primeiro de janeiro ao ultimo de dezembro de mil oitocentos quarenta e seis, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Manoel Antonio Villas-Boas a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria, em 29 de julho de 1845.
Manoel dos Passos Ferreira.

Registada de fl. 5 v. a fl. 7 do livro 3.º de registos de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do governo da provincia do Espirito Santo, em 31 de julho de 1845.— Manoel Antonio Villas-Boas.

N. 10.

Joaquim Marcellino da Silva Lima, vice-presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

CAPITULO I.

Da receita provincial.

Art. 1.º O presidente da provincia é autorizado a fazer arrecadar no anno financeiro do 1.º de janeiro ao ultimo de dezembro de 1846 as seguintes rendas:

§ I. Cinco por cento do valor de qualquer genero de cultura exportado para fóra da provincia, inclusive a cal e os couros: e o algodão manufacturado pagará pelo peso que contiver em rama.

§ II. Cinco por cento da madeira exportada.

§ III. Vinte mil réis de cada escravo que fôr vender-se fóra da provincia.

§ IV. Vinte mil réis sobre as casas que venderem aguardente e licores fortes.

§ V. Meio por cento do valor dos chãos vasioes, na fórmula da lei respectiva.

§ VI. Terça parte dos officios de justiça.

§ VII. Emolumentos da secretaria do governo.

§ VIII. Meia sisa dos escravos.

§ IX. Sello de heranças e legados.

§ X. Dizimo do pescado.

§ XI. Decima dos predios urbanos.

§ XII. Imposto sobre a carne verde.

§ XIII. Saldo dos annos anteriores.

§ XIV. Toda a divida activa.

CAPITULO II.

Da despesa provincial.

Art. 2.º É igualmente autorizado o presidente da provincia a despender no referido anno financeiro a quantia de 32:663 \$ 000 a saber:

TITULO I.

Assembléa provincial.

§ I. Com o subsidio de seus membros e ajuda de custo aos que morarem fóra da capital..... 4:200 \$ 000

§ II. Com os empregados e expediente..... 1:000 \$ 000

----- 5:200 \$ 000

Transporte Rs. 5:200\$000

TITULO II.

Secretaria do governo.

§ I. Com o pessoal, supprimido o ordenado do secretario por ser empregado geral.....	1:760\$000	
§ II. Com o expediente e impressão das leis.....	400\$000	
	-----	2:160\$000

TITULO III.

Administração das rendas.

§ I. Com o pessoal e expediente, nove por cento da renda bruta que arrecadar, não comprehendendo os saldos de mesa de rendas e qualquer outra liquida que recolher.....	7:360\$000	
---	------------	--

TITULO IV.

Instrucção publica.

§ I. Com as aulas de latim da capital e da villa de S. Matheus, incluidas as gratificações aos professores..	1:000\$000	
§ II. Com as aulas de 1. ^a letras...	3:700\$000	
§ III. Gratificação ao professor de primeiras letras.....	100\$000	
§ IV. Com a de meninas na capital.	500\$000	
§ V. Com agua para as escolas da capital, a 10\$ cada uma.....	20\$000	
§ VI. Para as outras escolas, a 20\$ cada uma.....	24\$000	
§ VII. Para aluguel de casa e utensilios.....	800\$000	
	-----	6:144\$000

TITULO V.

Culto publico.

§ I. Congruas a 14 vigarios.....	4:200\$000	
Gratificação ao de Linhares.....	100\$000	
Guisamentos.....	325\$000	
Guisamentos ao da cidade.....	34\$000	
§ II. Ao coadjutor da cidade.....	100\$000	
§ III. Para a construcção da igreja de Linhares.....	400\$000	
§ IV. Idem para a da villa de Nova-Almeida.....	400\$000	
§ V. Idem para a de Vianna.....	150\$000	
	-----	-----

Continúa Rs. 5:709\$000 13:504\$000

Transporte Rs.	5:709\$000	13:504\$000
§ VI. Para duas casulas e seus per- tences e véo de hombros para a matriz da capital.....	150\$000	5:859\$000

TITULO VI.

Policia.

§ I. Com a illuminação da capital.	2:400\$000	
§ II. Com a destruição de quilom- bos.....	1:600\$000	4:000\$000

TITULO VII.

Obras publicas.

§ I. Com a estrada para Minas....	2:000\$000	
Com a gratificação ao engenheiro...	360\$000	
Com outras estradas e pontes da provincia.....	2:000\$000	
§ II. Com o reparo da fonte gran- de desta cidade, desde já.....	500\$000	4:860\$000

TITULO VIII.

Saude e soccorros publicos.

§ I. Com o cirurgião encarregado da vaccina.....	300\$000	
§ II. Supprimento á santa casa da misericordia.....	1:200\$000	
§ III. Conducção de lazarus para a côrte.....	100\$000	
§ IV. Sustento e vestuario de pre- sos pobres.....	1:200\$000	2:800\$000

TITULO IX.

Diversas despezas.

§ I. Com o ordenado ao engenheiro	1:200\$000	
§ II. Com sustento e presentes aos botocudos do Rio Doce.....	200\$000	
§ III. Gratificação ao director.....	240\$000	1:640\$000
		<u>32:663\$000</u>

CAPITULO III.

Disposições geraes.

Art. 3.º O governo fará executar a lei de 15 de abril de 1835, n. 13, sendo o anno financeiro de janeiro a dezembro.

Art. 4.º Continúa em vigor o art. 6.º da lei n. 10 de 1839.

Art. 5.º Fica mais autorizado o governo a mandar pagar ao padre mestre de latim da villa de S. Matheus o ordenado e gratificação que vence no corrente anno de 1845, e desde já a Francisco Alves da Motta o que se lhe restar da obra da igreja da Aldêa Velha, e tudo o mais que se dever da divida passiva legalisada.

Art. 6.º Os que exportarem escravos sem o pagamento do imposto taxado nesta lei serão multados em 200 rs.

Art. 7.º Fica em vigor o art. 6.º do cap. 3.º da lei de 16 de novembro de 1844.

Art. 8. Ficão revogadas as leis em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo, aos vinte e nove de julho de mil oitocentos quareta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Joaquim Marcellino da Silva Lima.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, orçando a receita e fixando a despeza provincial para o anno financeiro do 1.º de janeiro ao ultimo de dezembro de 1846.

Para V. Ex. ver.

Wencesláo da Costa Vidigal a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria, em 29 de julho de 1845.—
Manoel dos Passos Ferreira.

Registada de fl. 7 v. a fl. 9 v. do liv. 3.º de registos das leis e resoluções provinciaes.

Secretaria do governo da provincia do Espirito Santo, em 31 de julho de 1845. — Manoel Antonio Villas-Boas.

